

HABEAS CORPUS N. 80.322-9 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: JOSÉ HORÁCIO HERNANDES RUEDA OU RAMON COMPTE  
BADIA  
ADVOGADO: MAURICIO LEITE DIAS  
COATOR: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: - DIREITO INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO QUE, NO BRASIL, CUMPRIU PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, AQUI PRATICADO. "HABEAS CORPUS".

Alegação de constrangimento ilegal, decorrente do ato expulsório, por inobservância do disposto no art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, já que o expulsando teria mantido união estável com brasileira, no país (art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

Inocorrência dessa hipótese.

O fato de o expulsando ter sido visitado pela amásia, na prisão, durante certo período, enquanto esteve cumprindo pena, não configura a hipótese prevista no art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, nem a união estável de que trata o parágrafo 3º do art. 226 da C.F., de modo a obstar, no caso, a expulsão.

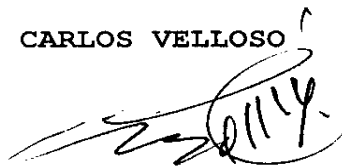
"H.C." indeferido.

A C Ó R D ã O

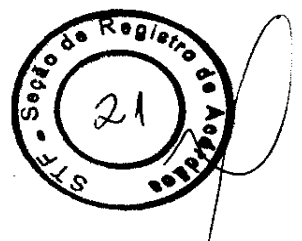
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de "habeas corpus".

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR



18/10/2000

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 80.322-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: JOSÉ HORÁCIO HERNANDES RUEDA OU RAMON COMPTE  
BADIA  
ADVOGADO: MAURICIO LEITE DIAS  
COATOR: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS, em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, resumiu a impetração e os demais dados do processo, nestes termos (fls. 56/58):

"Trata-se de Habeas Corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido liminar, pelo Advogado Maurício Leite Dias, em benefício de JOSÉ HORÁCIO HERNANDES RUEDA OU RAMON COMPTE BADIA, de nacionalidade colombiana, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente advindo da decretação de expulsão do país, sem observância do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964, de 08.12.81, regulamentadas pelo Decreto 86.715, de 10.12.81.

Nas razões aduzidas na exordial da ordem em epígrafe, o impetrante, em síntese, sustenta que o paciente foi condenado como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76, tendo cumprido integralmente a



pena imposta nas dependências do presídio de Presidente Venceslau-SP.

Sustenta que desde agosto de 1996 até 25 de junho de 2000, recebeu o paciente, na prisão, a visita de sua amásia Vanice Marinho.

Invoca, portanto, o reconhecimento da entidade familiar previsto na Lei 9.278/96 como causa impeditiva de expulsão, em razão da circunstância de ser estrangeiro que possui união estável com brasileira.

Argumenta o impetrante que o paciente se encontra "... preso administrativamente, para fins expulsórios, por determinação do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, feito 2000.61.81.004122-5, e nas dependências da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos e segundo informações será embarcado no dia 18 p. f. no período da manhã consumando-se a ilegal coação." (fls. 3)

Pleiteia-se, dessarte, a concessão da ordem "... para suspensão e ou anulação do decreto de expulsão colocando em merecida liberdade o paciente ou caso já tenha havido o embarque seja pela concessão acima requerida permitida sua volta ao país, desde já, para que possa desfrutar da convivência familiar." (fls. 03/04)

A medida liminar foi indeferida pelo r. despacho de fls. 9.

Informações prestadas pela Advocacia-Geral da União fls. 19/21 e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, fls. 23/30.

Eis a apertada síntese da *quaestio juris* aflorada na atividade processual em epígrafe."

2. Em seguida, opinou o douto representante do Ministério Público federal pelo indeferimento do pedido, ficando sua manifestação sintetizada na ementa de fls. 56, "in verbis":

**"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXPULSÃO. PACIENTE QUE ALEGA CAUSA IMPEDITIVA DE SUA EXPULSÃO, EM FACE À EQUIPARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO COM BRASILEIRA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

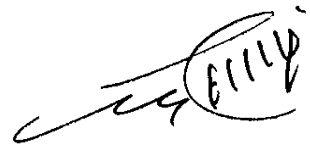
- Na espécie, inaplicável o disposto no art. 75, II, letra "a", da Lei nº 6.815/80, visto não ser o paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro. Não serve ao paciente, por igual, no caso, a regra do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Precedente do STF.

PARECER PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM."

É o Relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A título de informações, a Presidência da República enviou as que foram prestadas pelo Advogado da União Dr. RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA, aprovado pelo Advogado-Geral da União, Dr. GILMAR FERREIRA MENDES, "in verbis" (fls. 20, item 3, a fls. 21, item 8, inclusive):

"3. A pretensão versada no **habeas corpus** consiste em suspender ou anular decreto presidencial de expulsão do paciente José Horacio Hernandez Rueda ou Ramon Compte Badia, nacional da República da Colômbia, após o cumprimento integral da pena a que foi condenado, por tráfico internacional de substância entorpecente.

4. Invocando a alteração do conceito de família introduzido pela Constituição de 1988, alega o impetrante beneficiar-se de causa impeditiva de expulsão o paciente ora preso administrativamente, o qual, enquanto esteve no presídio de Presidente Venceslau (SP), "recebeu desde agosto até 96 até 25.06.00 a regular visita de sua amásia VANICE MARINHO, brasileira, divorciada, balconista, R.G. 11.573.473-9 e CPF 076.345.848-19, com domicílio à Av. Guarulhos, 1.527, Vila Augusta, na cidade de Guarulhos, SP, de onde se deslocou durante todo o período prisional para Presidente Venceslau, na qualidade de amásia do paciente".

5. Dessa forma, aplicar-se-iam a ele as disposições legais que impedem a expulsão de



estrangeiro casado com brasileira e dela não divorciado ou separado.

6. As informações encaminhadas pelo Ministério da Justiça acentuam o caráter discricionário da expulsão, ato político-administrativo praticado em conformidade com a lei; a inexistência, na espécie, de casamento ou mesmo união estável; e, afinal, a nocividade do estrangeiro à ordem pública, à paz social e aos interesses nacionais.

7. Nesse proceder, alvitrou-se até mesmo a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de não servir ao paciente, no caso, a regra do art. 226, § 3º, da Carta Política, consagradora da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado.

8. Vê-se, assim, que, em rigor, ilegalidade ou abuso de poder algum há no ato do Presidente da República. E noção diversa demandaria dilação probatória incompatível com o rito próprio do *habeas corpus*."

2. Tais informações vieram subsidiadas com a seguinte manifestação da Consultoria do Ministério da Justiça (fls. 24/30):

"Dos dados constantes do processo administrativo nº 08000.024.814/97-66, cumpre registrar os seguintes fatos:

a) No Auto de Prisão em Flagrante (doc. 1), declarou o Paciente que encontrava-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em trânsito, procedente de Bogotá-Bolívia e com destino a Abidjan-Costa do Marfim.

b) Em seu depoimento forneceu um número de telefone que seria de sua vizinha em Bogotá e que esta avisaria sua esposa do ocorrido.

Por despacho datado de 3 de novembro de 1997, foi determinada a instauração de inquérito, para fins de expulsão, contra RAMON COMPTE BADIA ou JOSÉ HORÁCIO HERNANDES RUEDA, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei n° 6.815, de 1980, alterada pela Lei n° 6.964, de 1981, a teor do artigo 4° da Portaria Ministerial n° 557, de 4 de outubro de 1988.

Tal deliberação decorreu em razão de o referido estrangeiro ter sido condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa, como incurso nas sanções dos artigos 12 e 18, inciso I, todos da Lei n° 6.368, de 1976, por associação destinada ao tráfico internacional de tóxicos, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, no Estado de São Paulo (doc. 2).

Em apelação, a Quinta Turma Criminal do Tribunal Regional da 3ª Região, por acórdão, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, apenas para efeito de redução da pena (doc. 3).

No Auto de Qualificação e Interrogatório lavrado pela Polícia Federal nos autos do processo de expulsão, alegou não possuir filhos brasileiros que dele dependessem economicamente (doc. 4).

O inquérito administrativo de expulsão, após concluído, foi encaminhado ao Departamento de Estrangeiros/SNJ, por intermédio da DPMAF/DPF, tendo sido obedecidas todas as formalidades legais atinentes ao procedimento expulsório, assegurando-se ao estrangeiro o direito de defesa.



A Lei nº 6.815/80 dispõe em seu art. 65 que é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo a conveniência e aos interesses nacionais.

O artigo 66 da citada lei dispõe, ainda, que "cabará exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação".

A expulsão constitui medida inerente ao exercício da soberania, sendo aplicada ao estrangeiro que se mostra perigoso à ordem ou segurança pública. O julgamento dessa periculosidade é conferido pela lei e pela Constituição ao Poder Executivo, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento jurisprudencial que reconhece essa competência exclusiva. A expulsão, assim, constitui ato do poder discricionário do Presidente da República.

Esse poder discricionário, todavia, não descarta sumariamente o controle jurisdicional do ato expulsório, que se faz presente quanto aos requisitos formais do processo, vinculados às questões da legalidade e constitucionalidade do ato e os eventuais desvios de poder.

A expulsão, como já dito, constitui ato de defesa do Estado, contra estrangeiros que se tornam nocivos à coletividade nacional.

O estrangeiro RAMON COMPTE BADIA ou JOSÉ HORÁCIO HERNANDES RUEDA teve sua expulsão decretada em 7 de fevereiro de 2000, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena de 12 anos de reclusão que foi imposta em virtude da infração ao disposto nos artigos



*Alcides*

12, caput, e § 2º, inciso III, 14 e 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368, de 1976.

Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito para fim de expulsão obedeceu às normas legais vigentes. A alegação de inexistência de filhos brasileiros sob sua dependência econômica também foi considerada:

"Art. 75 - Não procederá à expulsão:

I - se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º - Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar;

§ 2º - Verificado o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo."

Ora, em nenhum momento alegou o Paciente a existência de união estável com a cidadã indicada, e seria de causar espécie tal alegação.

Cumpre destacar também que, no Auto de Qualificação e Interrogatório, o Paciente

declarou ser aquela "a primeira vez que desembarcou em Território Brasileiro".

Então, se na primeira vez que desembarcou em território brasileiro, em 17 de janeiro de 1997, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi autuado e preso em flagrante, quando estava em trânsito e aguardando a chamada para o voo com destino à Costa do Marfim, e estando preso desde aquela data, como poderia ter conhecido Vanice Marinho?

Em razão disto, não socorre ao Paciente as disposições contidas na Lei nº 8.971/84, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, que dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo **que com ele viva há mais de cinco anos**, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva."  
(negritei)

De igual forma, o conceito de união estável definido pela Lei nº 9.278/96 não se aplica ao Paciente, porquanto dispõe:

"Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."

É de se destacar que o Paciente indica como época do início das visitas em agosto de 1996, data que não se coaduna com o fato de o mesmo

ter pisado em solo pátrio, pela primeira vez, em 17 de janeiro de 1997.

De todo modo, ainda que se tenha em mente a existência de erro material naquela data e a correta seja agosto de 1997, não se completaram os cinco anos de convivência entre o casal. Tampouco estando ele preso, não se efetivou a convivência duradoura, pública ou contínua.

A jurisprudência do Excelso Pretório já se posicionou sobre tal questão, no que diz respeito ao prazo mínimo de cinco anos a fim de que se reconheça a união estável entre estrangeiro e brasileira para fins de não expulsão daquele:

"Ementa

**Habeas Corpus. Expulsão. Português.** Estrangeiro condenado a pena de quatro anos de reclusão, já cumprida, por incurso no art. 12 da Lei n. 6368/1976. 2. Alegações de amparo na Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 82, de 24.11.1971, e promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12.4.1972, bem assim de manter o expulsando união estável com brasileira, mãe de menor que não é, entretanto, filho do Paciente. 3. Inaplicável ao Paciente a Convenção em referência, eis que nenhuma prova se fez de se lhe ter reconhecido, a teor do art. 5º do Decreto n. 70.391/1972, a igualdade de direitos e deveres. Pela só permanência no país, não gozam, automaticamente, o português no Brasil e o brasileiro em Portugal, da igualdade de direitos e deveres, a que se refere a Convenção aprovada, fazendo-se necessários prévios requerimento e decisão concessiva de autoridade competente. Decreto n. 70.391/1972, arts. 5º, 6º e 14. De qualquer sorte, o Decreto de expulsão acarreta a

conseqüência de fazer cessar a autorização de permanência do Paciente no território nacional, o que, conforme o art. 6º do Decreto n. 70.391, de 1972, gera a extinção da igualdade de direitos e deveres. 4. Não se aplica à espécie, também, o art. 75, II, letras "a" e "b", do Estatuto do Estrangeiro, visto não ser o Paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro. 5. Não serve ao Paciente, por igual, no caso, a regra do art. 226, par. 3º, da Constituição Federal. Natureza e extensão da norma maior em apreço. A união do Paciente com brasileira não alcança sequer o lapso de tempo necessário, para que se lhe reconheça a condição de "união estável", "ut" Lei 8971/1994. 6. **Habeas Corpus indeferido**".

Neste ponto, vale transcrever trecho do voto do nobre relator:

"Invoca, ainda, o Paciente, a impedir a eficácia do ato impugnado, o disposto no art. 75, II, a) e b), do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815, de 1980), 'verbis':

- 'Art. 75. Não se procederá a expulsão:
- I - .....
  - II - quando o estrangeiro tiver:
    - a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco (5) anos; ou
    - b) filho brasileiro que comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.'

Ora, na espécie, não se atende, desde logo, à literalidade do dispositivo legal, visto não ser o Paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro.

Sustenta-se, entretanto, que norma maior posterior (art. 226, § 3º, da Constituição de 1998) empresta enquadramento ao Paciente na regra 'legis' suso transcrita.

Reza o art. 226 da Lei Maior:

'Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....  
§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.'

Vê-se, desde logo, que não é exato afirmar que a relação de concubinato, ou a união estável entre o homem e a mulher, possui o mesmo 'status juris' do casamento. A instituição do casamento continua, no regime da Constituição de 1988, a ser a base fundamental da organização da família brasileira. A Constituição, entretanto, para os efeitos de proteção do Estado, estipulou reconhecer-se a união estável entre o homem e a mulher. Tanto assim que determina deva a lei facilitar sua conversão em casamento. Não se equipara, pois, pura e simplesmente, ao casamento a união estável, para os efeitos de direito que não digam imediatamente com a proteção do Estado à família. Também, no § 4º do art. 266, a Constituição estabelece: '§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes', sempre tendo em conta o disposto no 'caput' do referido art. 226, qual seja a especial proteção do Estado.

Penso, entretanto, que - sendo concernente à proteção especial do Estado à família, 'a ratio' do art. 75, II, 'a' e



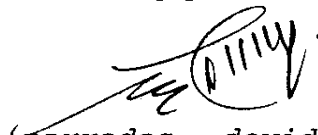
'b', do Estatuto do Estrangeiro - há de se entender enquadrável na regra em foco o estrangeiro que provar união estável com brasileira, há mais de cinco anos, para os efeitos de não ser expulso do país, ou quando mantiver essa situação. O mesmo há de se reconhecer, quando a prova for de possuir filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Ora, na espécie, as informações e os documentos vindo aos autos comprovam que a união do Paciente com brasileira não alcança sequer o lapso de tempo necessário para que se lhe reconheça detentor de situação correspondente à união estável a que se refere o § 3º, do art. 226, da constituição. Não há sequer discutir se os cinco anos, a serem preenchidos pelo estrangeiro que mantenha 'união estável' com brasileira, caba se contarem, a partir do quinquênio necessário a adquirir a condição de unido estavelmente com brasileira, ou se, provando cinco anos de convivência, a identificação da união estável, 'ut' Lei nº 8.971/94, seria já bastante à incidência do art. 75, II, 'a', da Lei dos Estrangeiros.

Assim sendo, não satisfeito sequer o lapso de cinco anos, segundo se vê das informações e do parecer da Procuradoria-Geral (fls. 84), indefiro o **habeas corpus**, cassando a cautelar."

Também nestes autos não há qualquer prova da união estável entre o Paciente e a brasileira indicada, limitando-se aquele a alegar "visitas" da mesma no período em que recolhido ao presídio, período esse, ademais, inferior a cinco anos.

Dessa forma, não há fundamentos jurídicos que acolham a pretensão do Paciente.



Diante dos fatos ora narrados, devidamente comprovados pelos documentos que os acompanham, conclui-se que:

Quando de sua prisão, o Paciente tinha em sua posse mais de 5 (cinco) quilos de cocaína e sua condenação deu-se em razão do tráfico de drogas, e é sempre bom lembrar que o tráfico de drogas está classificado como crime hediondo e inafiançável;

O ato expulsório é da competência exclusiva do Presidente da República, detentor da faculdade discricionária para julgar a conveniência e oportunidade da aplicação da medida, a teor do art. 66 da Lei nº 6.815/80.

Trata-se, pois, de ato político-administrativo de defesa do Estado, que deve ser praticado na conformidade da lei. O poder discricionário do Presidente da República será exercido quando comprovados os fatos argüidos contra o estrangeiro e evidenciada a nocividade e inconveniência de sua presença em meio ao convívio social brasileiro. O exame do Poder Judiciário se prende, apenas, aos aspectos da legalidade.

No caso em comento, repita-se, todos os requisitos foram preenchidos, posto que obedecidos os preceitos legais e comprovada a nocividade do estrangeiro à ordem pública, à paz social e aos interesse nacionais.

Nessas circunstâncias é de se aguardar que a presente impetração seja denegada.

São as informações que, se aprovadas, proponho sejam submetidas à apreciação do Senhor Ministro da Justiça, com vistas ao seu encaminhamento ao Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

as.) REGINA CELIA TODD DE F. SILVA  
Coordenadora/CCJ/CJ/MJ

De acordo.  
À consideração do Senhor Ministro de Estado  
da Justiça.

Cj, 2 de agosto de 2000.

as.) ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER  
Consultor Jurídico/MJ."

3. Encontram-se, ainda, nos autos, cópias do auto de prisão em flagrante (do paciente) (fls. 31/34), da sentença condenatória de 1º grau (fls. 37/42), e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, mantendo a condenação, apenas reduziu a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e a multa a 66 dias no valor unitário do salário mínimo (fls. 44/51), sendo esta a ementa do julgado (fls. 52):

**EMENTA**

**PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -  
PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE  
- INTERNACIONALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE  
DELITIVAS COMPROVADAS - PRELIMINAR REJEITADA -  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DOSIMETRIA DA  
PENA ALTERADA.**

1. Inexiste nulidade na ausência de intérprete para acusado espanhol, que entende a língua portuguesa. Precedente do STF. Preliminar rejeitada.



2. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo auto de apreensão, laudo toxicológico, pelos testemunhos e pelas circunstâncias em que se deu a prisão.

3. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n. 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

4. Considerando que militam em favor do réu as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, impõe-se a fixação da pena base no mínimo legal.

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Dosimetria da pena alterada, reduzindo-se a reprimenda."

4. E o parecer do Ministério Público federal, nestes autos, assim se deduziu, nas partes dedicadas à fundamentação e conclusão (fls. 58/60):

"A presente ordem não comporta deferimento.


Com efeito, conforme a exegese do art. 66, da Lei n° 6.815/80, compete privativamente ao Presidente da República julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da extradição ou, se assim entender, de sua revogação.

Ao Poder Judiciário compete tão-somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de eivas do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. Nesse sentido: STF/Pleno, HC 73.940/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.96, pág. 47.157.

No caso sub examine, não se aplica o disposto no art. 75, II, letras "a" e "b", da Lei n° 6.815/80, visto não ser o paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro. Assim, inaplicável, à espécie o disposto no art. 226, § 3° da Constituição Federal, máxime que o simples fato de sua nominada "amásia" ter visitado o paciente na prisão, como assinalado unilateralmente pelo impetrante, no período de agosto de 1996 a junho de 2000, não tem o condão, por si só, de caracterizar sequer a pretendida união estável, para motivar uma possível causa impeditiva da extradição.

A propósito, a Suprema Corte já se pronunciou, verbis:

"Habeas Corpus. Expulsão. Português. Estrangeiro condenado a pena de quatro anos de reclusão, já cumprida, por incurso no art. 12 da Lei n. 6.368/1976. 2. Alegações de amparo na Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 82, de 24.11.1971, e promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12.4.1972, bem assim de manter o expulsando união estável com brasileira, mãe de menor que não é, entretanto, filho do paciente. 3. Inaplicável ao paciente a Convenção em Referência, eis que nenhuma prova se fez de se lhe ter reconhecido, a teor do art. 5° do Decreto n. 70.391/1972, a igualdade de direitos e deveres. Pela só permanência no país, não gozam, automaticamente, o português no Brasil e o brasileiro em Portugal, da igualdade de direitos e deveres, a que se refere a Convenção aprovada, fazendo-se necessários prévios requerimento e decisão concessiva de autoridade competente. Decreto n. 70.391/1972, arts. 5°, 6° e 14. De qualquer sorte, o Decreto de expulsão acarreta a consequência de fazer cessar a autorização



de permanência do paciente no território nacional, o que, conforme o art. 6º do Decreto nº 70.391 de 1972, gera a extinção da igualdade de direitos e deveres. 4. Não se aplica à espécie, também, o art. 75, II, letras "a" e "b", do Estatuto do Estrangeiro, visto não ser o paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro. 5. Não serve ao paciente, por igual, no caso, a regra do art. 226, par. 3º, da Constituição Federal. Natureza e extensão da norma maior em apreço. A união do paciente com brasileira não alcança sequer o lapso de tempo necessário, para que se lhe reconheça a condição de 'união estável', 'ut' Lei 8.971/1994. 6. Habeas Corpus indeferido." (STF/Pleno, HC 72.593/RJ, Rel. Néri da Silveira, DJ 08.09.95, pág. 28448)(grifos nossos)

Isto posto, opina o Ministério Público Federal, por seu "signatário, pelo indeferimento da ordem."

5. Acolho o que ficou dito nas informações da Presidência da República, subsidiadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, bem como no parecer do Ministério Público federal.

6. Lembro, ainda, a ementa do acórdão unânime do Plenário, no HC nº 73.490, relatado pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA (D.J. de 29.11.96, Ementário nº 1852-02):

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. VÍCIO DE NULIDADE: INEXISTÊNCIA.

1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

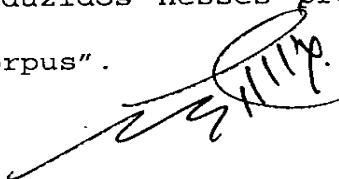
2. Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial.

3. Não padece de ilegalidade o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa.

4. "Habeas corpus" indeferido."

7. Nesse precedente, outro é referido, o do HC nº 71.568, relatado pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, com a mesma conclusão (D.J. de 24.02.95, Ementário nº 1776-1).

8. Por todas essas razões e pelos fundamentos deduzidos nesses precedentes, indefiro o pedido de "Habeas Corpus".



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.322-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

PACTE. : JOSÉ HORÁCIO HERNANDES RUEDA OU RAMON COMPTE BADIA

ADV. : MAURICIO LEITE DIAS

COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Plenário, 18.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador